



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 585250/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BEATRIZ SEBOLD, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2183/22 - Tribunal Pleno

Município de Pato Branco. Denúncia. Aquisição de licença/locação de softwares por meio de seguidas Inexigibilidade de licitação. Compras sem o adequado processo de licitação. Ilegalidades. Procedência Parcial. Multa. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se Denúncia encaminhada pela Sra. Beatriz Sebold, CPF 078.566.119-01, noticiando irregularidades praticadas no Município de Pato Branco relacionadas à contratação de serviços de licença/locação de softwares para uso na administração municipal.

Em síntese, a denunciante apresentou os seguintes apontamentos:

- a) Contratos tendo por objeto locação/licença de softwares de gestão pública vêm sendo irregularmente celebrados nos últimos 15 anos por meio de inexigibilidade de licitação com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços, sendo que existem muitas empresas no mercado aptas a fornecer os serviços em questão, atualmente são mantidos ao menos 4 (quatro) contratos em execução com a referida empresa, todos decorrentes de inexigibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b)** Os gestores do município fracionam as contratações de locação de *softwares*, na medida em que o objeto de um primeiro contrato exige ajustes para compatibilidade entre softwares, fabricando-se, assim, a motivação de nova compra por meio de outra inexigibilidade de licitação.
- c)** Os contratos são prorrogados por período superior ao permitido pela Lei 8.666/93;
- d)** Contrato nº 111/2020 (Dispensa nº 61/20), feito por meio de dispensa de licitação com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços para elaboração de informativos, tem o objeto da compra não compreendido nas atividades da empresa contratada.

A denúncia foi recebida por meio do Despacho nº 897/21-GCNB (peça 94), considerando haver indícios de irregularidades nas contratações de locação de softwares.

Na oportunidade, foi determinada a intimação do Município de Pato Branco e a citação dos Srs. Robson Cantu (Prefeito Municipal), Augustinho Zucch (Prefeito na gestão 2013/2020) e Mauro José Sbarain (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Com o encaminhamento dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a conclusiva Instrução nº 766/22-CGM (peça 152) opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de três multas administrativas do art. 87, inc. IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Augustinho Zucch, por ter realizado as inexigibilidades de licitação nºs 42/2019, 64/2019 e 08/2020 em desacordo com o art. 24, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas (MPC) expediu o Parecer nº 230/22-7PC (peça 153), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborando as conclusões lançadas pela unidade técnica pela procedência parcial com aplicação das multas sugeridas. Também entendeu pela necessidade de expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação ao Município de Pato Branco para que promova o devido procedimento licitatório para aquisição de licença de uso de software e deixe de prorrogar os contratos já firmados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à CGM e ao MPC ao proporem a procedência parcial desta denúncia.

Em relação às contratações sucessivas da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços por meio de inexigibilidade de licitação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 152) considerou o entendimento fixado no Prejulgado nº 26 e entendeu estar prescrita eventual pretensão sancionatória em relação ao procedimento de inexigibilidade nº 22/2016 (peça 16), posto que o despacho do Relator para a citação dos responsáveis (peça 94) somente foi expedido em 10/09/2021, data em que já havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos.

Com efeito, discordo da conclusão da unidade técnica porque o art. 240, §1º, da Lei nº 13.105/15, dispõe que a interrupção da prescrição é operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente e retroagirá à data de propositura da ação, sendo que a presente denúncia foi protocolada neste Tribunal em 14/09/2020.

Nesse sentido, a referida compra direta foi instaurada no Município de Pato Branco em 04/07/2016 (peça 16, pág. 2) e a autorização para a contratação foi emitida em 18/07/2016 (peça 16, pág. 7), portanto, o prazo prescricional acima aventado não havia transcorrido, de modo que não há que se reconhecer a prescrição da inexigibilidade nº 22/2016 na forma como delineada pela unidade técnica.

Pois bem, para comprovar as alegações de celebração de contratos tendo por objeto a locação/licença de softwares de gestão pública nos últimos 15 anos por meio de inexigibilidade de licitação com a empresa GOVERNANÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BRASIL S/A Tecnologia em Gestão de Serviços e de fracionamento das compras, a denunciante encaminhou cópias dos contratos administrativos decorrentes de inexigibilidade de licitação a partir do ano de 2005 (peças 49 a 66), vejamos:

Nº contrato e Contratada	Vigência e Responsável	Objeto	Despesa (R\$)
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 733/05 Inexigibilidade nº 12/05	08/09/05 a 26/12/08 Prefeito: Roberto Viganó	aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software e prestação de serviços de manutenção mensal, treinamento básico, atendimento e suporte técnico dos sistemas	262.979,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato n 896/06 Inexigibilidade nº 9/06	27/04/06 a 24/04/07 Prefeito: Roberto Viganó	aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software e prestação de serviços de manutenção mensal, treinamento básico, atendimento e suporte técnico do sistema da DEISS - Declaração Eletrônica do ISSQN	30.000,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 953/06 Inexigibilidade nº 14/06	28/07/06 a 28/07/08 Prefeito: Roberto Viganó	O presente contrato tem por objeto a aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software, serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação e suporte técnico do sistema de Atendimento ao Cidadão - Área Fazendária	18.210,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1024/07 Inexigibilidade nº 2/07	06/02/07 a 31/12/08 Prefeito: Roberto Viganó	Aquisição dos Direitos de Licença de Uso de Software, serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação e suporte técnico do sistema de Controle Interno	12.972,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1076/07 Inexigibilidade – s/nº	03/05/07 a 03/09/07 Prefeito: Roberto Viganó	cessão de solução por prazo determinado e dos serviços de treinamento, atualização mensal, instalação, implantação, atendimento e suporte técnico dos sistemas Planejamento - PPA, Planejamento - LDO	4.200,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1357/08 Inexigibilidade nº 38/08	01/08/08 a 31/07/12 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 3 – prorrogação de vigência	prestação de serviços de atualização e atendimento técnico de software	525.785,00
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1491/09 Inexigibilidade nº 29/09	01/04/09 a 31/03/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 3 – prorrogação de vigência	Prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado e suporte técnico no sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN - DEISS	307.658,76
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços	05/09/09 a 05/05/11 Prefeito: Roberto Viganó Aditivo: 1 – prorrogação	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e	29.387,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato nº 1542/09 Inexigibilidade nº 49/09	de vigência	suporte técnico dos seguintes softwares: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, Avaliação do Desempenho, Contracheque on line	
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1904/10 Inexigibilidade nº 15/10	05/10/10 a 05/10/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 2 – prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	22.873,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 1988/11 Inexigibilidade nº 33/11	22/02/11 a 22/02/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 – prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares	29.412,56
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2091/11 Inexigibilidade nº 63/11	27/06/11 a 27/06/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 – prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	7.393,32
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2236/11 Inexigibilidade nº 103/11	26/12/11 a 26/12/13 Prefeito: Roberto Viganó Aditivos: 1 – prorrogação de vigência	A prestação de serviços de atualização, atendimento técnico personalizado, instalação e suporte técnico de softwares.	204.173,24
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2354/12 Inexigibilidade 13/12	07/08/12 a 07/08/13 Prefeito: Roberto Viganó	Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Suporte Técnico	147.515,64
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 2467/13 Inexigibilidade nº 14/13	02/05/13 a Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 – prorrogação de vigência	Prestação de serviços de atualização mensal, atendimento técnico personalizado e suporte técnico no sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN - DEISS	397.376,16
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 183/14 Inexigibilidade nº 69/14	01/10/14 a 01/10/15 Prefeito: Augustinho Zucchi	Prestação de serviços de instalação, implantação, conversão de dados, treinamento, atualização mensal, atendimento e suporte técnico no sistema TP WEB Cetil – tramitação de processo web, que habilita consulta no trâmite de processos aos contribuintes juntos ao programa TP-Cetil principal, via internet, atendendo as necessidades da Secretaria de Administração e Finanças.	9.078,96
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº Inexigibilidade nº 22/16 Contrato nº 118/16	12/08/16 a 12/08/20 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 6 – prorrogação de vigência e acréscimos de serviços.	Contratação de empresa para prestação de serviço de licença de uso, locação de software, treinamento básico, atualização corretiva, adaptativa e evolutiva, diagnósticos, conversão de base de dados, parametrização, suporte de redes,	745.022,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

		treinamento extra, customização, atualização mensal, atendimento e suporte técnico de software dos sistemas Administração de Frotas, Administração de Receitas, Administração de Receitas Cidadão, Compras de Materiais, Contabilidade Pública, Controle Interno, Gestão de Pessoal, Gestão de Pessoal Efetividade, Informações Automatizadas, Licitação, Patrimônio Público, Planejamento e Orçamento LDO, Planejamento e Orçamento LOA, Planejamento e Orçamento PPA, Responsabilidade Fiscal, Tesouraria e Tramitação de Processos, de propriedade da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, atendendo às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.	
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 127/19 Inexigibilidade nº 42/19	28/06/19 a 28/06/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 – prorrogação de vigência	Fornecimento de licença de uso e locação de softwares, por prazo determinado.	785.140,95
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 211/19 Inexigibilidade nº 64/19	08/10/19 a 08/04/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 2 – prorrogação de vigência	Licença de Uso e Locação de Softwares, por prazo determinado, contemplando, atualização mensal, treinamento, atendimento e suporte técnico nos sistemas: GP-CCQ(PS) - Gestão de Pessoal - Contracheque OnLine	13.645,68
Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Contrato nº 115/20 Inexigibilidade nº 8/20	21/08/20 a 30/06/22 Prefeito: Augustinho Zucchi Aditivos: 3 – prorrogação de vigência	Fornecimento de licença de uso, locação de softwares, treinamento básico, atualização corretiva, adaptativa e evolutiva, diagnósticos, conversão de base de dados, parametrização, suporte de redes treinamento extra, customização, atualização mensal, atendimento e suporte técnico de softwares, por tempo determinado, dos sistemas: Administração de Frotas, Administração de Receitas, Administração de Receitas Cidadão, Compras e Materiais, Contabilidade Pública, Controle Interno, Gestão de Pessoal. Gestão de Pessoal - Atou Legais, Informações Automatizadas, Licitações, Patrimônio Público, Planejamento e Orçamento LDO, Planejamento e Orçamento LOA, Planejamento e Orçamento PPA, Responsabilidade fiscal, Tesouraria e Tramitação de Processo	430.137,50

Conforme demonstrado acima, o Município de Pato Branco vem realizando continuamente a aquisição de sistemas de informática (TI) e/ou licenças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de uso de *softwares* utilizados na sua administração por meio de compras diretas na forma de inexigibilidade de licitação sempre da pessoa jurídica Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços.

Como evidenciado na tabela acima as compras ora analisadas ocorreram a partir do ano de 2005, mas há evidências de que a prática remonta há mais tempo, sendo a última compra direta analisada nesta denúncia a Inexigibilidade de licitação nº 08/2020.

Para as aquisições a partir de 2013, nas justificativas apresentadas pelo Município de Pato Branco, Sr. Robson Cantu e Sr. Mauro José Sbarain (peça 120, argumentaram-se que as contratações continuadas da empresa Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços eram necessárias pela padronização, domínio dos sistemas pelos servidores, grande dificuldade na migração e possíveis falhas na instalação e configuração, inexistência de sistemas perfeitos, dificuldades na elaboração de edital para a execução de licitação no formato técnica e preço.

Assim, os gestores consideraram desvantajosa econômica e operacionalmente a aquisição dos *softwares* e/ou licenças por meio da realização de licitação.

O Sr. Augustinho Zucchi (gestão 2013/2020) apresentou contraditório (peça 151) asseverando que as justificativas apresentadas nos processos de inexigibilidade decorreram do fator padronização, ou seja, de manter um único sistema para a integração entre si.

Também argumentou que a empresa contratada possuía o registro e a propriedade dos softwares e cabe ao ente municipal analisar os fatores, como: custo-benefício, vantagens da contratação e possíveis prejuízos; sendo que a realização de licitação implicaria na migração para outro sistema o que seria oneroso para os cofres municipais.

Pois bem, vejam-se que deliberadamente os gestores municipais afastaram a realização de licitação para a aquisição dos serviços em questão.

A obrigatoriedade da aquisição por meio de licitação é um imperativo constitucional e o desrespeito à obrigação legal prevista no art. 37, XXI, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, impõe aos infratores a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

A partir do momento em que se optou pelo uso de sistemas de TI de terceiros, esses devem ser adquiridos por meio de licitação, uma vez que sabidamente existem diversos fornecedores no mercado, é o que se extrai do art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a regra para a contratação no âmbito do poder público é a realização de licitação.

Visando ao melhor aproveitamento na utilização de sistemas de informática, o art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, previu, diferentemente dos contratos em geral, que quando se tratar de contratos de locação de programa de informática podem se estender pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência.

Como bem se referiu a unidade técnica em sua instrução conclusiva, *“ser proprietária exclusiva de determinado software não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade. A escolha de um software específico caracteriza opção por marca, o que, além de ser admitido somente em situações excepcionais, não foi acompanhado de justificativas técnicas. Resta evidente a ilegalidade das contratações, eis que inexiste justificativa adequada, bem como a inviabilidade de competição”*.

Observo ainda, que a autonomia dada aos municípios não pode se sobrepor ao regime legal que vigora no país, a liberdade nas contratações públicas é conforme e em observância à lei.

Em relação às prorrogações da vigência dos contratos entabulados, na tabela acima é possível verificar que houve a opção pela vigência anual, não se observando prorrogação ilimitada ou acima dos 60 (sessenta) meses.

Quanto ao fracionamento das despesas porque foram realizados vários procedimentos de inexigibilidade, fica mais evidente as ilegalidades praticadas na aquisição dos serviços de TI no Município de Pato Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Veja-se que na existência de um contrato amplo e contemplando os diversos serviços de TI, qualquer outra necessidade futura poderia ser objeto e termo aditivo ou de licitação, uma vez que o art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de acréscimo de até 25% de forma unilateral do contrato, o que poderia contemplar eventuais adaptações ou ampliação do objeto inicialmente contratado.

No entanto, os gestores preferiam realizar um novo procedimento de inexigibilidade a cada necessidade sob a justificativa de padronização ou serviço/vendedor exclusivo.

Nesse sentido, concordo com a unidade técnica quanto à imposição da multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aplicada uma vez ao Sr. Augustino Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, posto que caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação.

Verifico também a necessidade de impor a mesma multa ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças pois a ele cabia a análise inicial das aquisições e sempre sugeriu a realização das contratações por meio de inexigibilidade de licitação.

Diante desse quadro, considero pertinente impor a **determinação** sugerida pelo Ministério Público de Contas ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório para contratação de serviços de licença e/ou locação softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados e decorrentes de compras por inexigibilidade de licitação.

No tocante à Dispensa de Licitação nº 61/2020 que tinha por objeto a aquisição de serviços de levantamento de dados e elaboração do regramento básico e da documentação necessária para a prestação de serviços públicos no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), acolho o opinativo da unidade técnica pela improcedência deste apontamento.

É a fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie.

A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020.

Em consequência, adoto o seguinte:

a) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustino Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação;

b) Aplicar 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porque a ele cabia a análise inicial das aquisições, sempre sugerindo a realização por meio de inexigibilidade de licitação;

c) Determinar ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Denúncia apresentada pela Sra. Beatriz Sebold em face do Município de Pato Branco diante das ilegalidades praticadas pelos Srs. Augustinho Zucch e Mauro José Sbarain, responsáveis pela aquisição e contratação de serviços de licença/locação de softwares sem a observância do adequado processo licitatório exigível na espécie, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta. A forma ilegal das contratações decorreu das inexigibilidades de licitação nºs 22/16, 29/2014, 42/2019, 64/2019 e 08/2020. Em consequência:

(i) **Aplicar** 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Augustino Zucchi, Prefeito Municipal na gestão 2013/2020, pois caberia a ele adotar as providências no sentido de dar cumprimento às normas de licitação;

(ii) **Aplicar** 1 (uma) vez a multa prevista no art. 87, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Mauro José Sbarain, Secretário Municipal de Administração e Finanças, porque a ele cabia a análise inicial das aquisições, sempre sugerindo a realização por meio de inexigibilidade de licitação;

(iii) **Determinar** ao Município de Pato Branco, para que promova o devido procedimento licitatório visando a contratação de serviços de licença e/ou locação de softwares e deixe de prorrogar os contratos já firmados, decorrentes de compra por meio de inexigibilidades de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e demais providências;

III – Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente